



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

**LEI 1.459 DE 08 DE MARÇO DE 2.002**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Janaúba, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - É dever do Poder Público Municipal propiciar à comunidade de Janaúba condições de conhecimento do espaço físico comunal, através de um sistema de nomenclatura e de identificação dos próprios públicos da Cidade.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entendem-se por próprios públicos os bens que, a qualquer título, pertençam ao Município, quer se destinem ao uso comum do povo, quer a uso especial, nos termos da lei civil.

§ 2º - São próprios públicos

I - vias públicas:

- a) rua;
- b) avenida;
- c) alameda;
- d) travessa;
- e) beco;
- f) quarteirão fechado;
- g) praça.

II - edifícios públicos:

- a) prédios-sede dos poderes municipais;
- b) sedes das administrações regionais;
- e) ~~hospitais e congêneres;~~

**Alterado pela Lei 1847 de 17 de dezembro de 2009**

- d) centros de ação social;
- e) escolas e congêneres;
- f) bibliotecas, arquivos e museus;
- g) teatros e casas de espetáculos;
- h) estádios e outros espaços reservados à prática de esportes;
- i) mercados públicos.

~~III - parques, reservas ecológicas, zoológicos e congêneres;~~

**Alterado pela Lei 1847 de 17 de dezembro de 2009**

IV - viadutos, pontes e outras obras públicas municipais;

V - espaços globais:

- a) bairros;
- b) vilas.

Art. 3º - São instrumentos do sistema de nomenclatura e de identificação dos próprios públicos:

- I - plano de nomeação;
- II - formação e manutenção de cadastro específico;
- III - colocação e manutenção de placas indicativas e sinalizadoras.

**ADMINISTRAÇÃO CONSTRUIR – 2001 A 2004**

Email: [prefeitura@janaubamg.com.br](mailto:prefeitura@janaubamg.com.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

**TÍTULO II**

**DO PLANO DE NOMINAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I**

**DOS CONCEITOS**

Art. 4º - Dão-se os seguintes conceitos às vias públicas;

I - rua é a via de rolamento que não se enquadra nas definições seguintes:

II - avenida é a via que tem pelo menos duas pistas de rolamento por direção de tráfego;

III - alameda é a via que tem toda a sua extensão acompanhando parques, reservas ecológicas e congêneres;

IV - beco é a via estreita e curta, mas independente, sem servir de meio de comunicação entre outras vias;

V - travessa é a via transversal curta entre duas outras vias de maior importância, dentre quaisquer das arroladas neste artigo, ainda que de espécies distintas;

VI - praça é o espaço reservado exclusivamente para uso de pedestres, localizado em cruzamento de duas ou mais vias de rolamento.

VII - quarteirão fechado é o espaço reservado, prioritariamente, ao uso de pedestres, localizado numa via de rolamento.

Parágrafo único - A nomeação dada ao quarteirão fechado lhe é exclusiva e simbólica, e não alterará o nome e a numeração da via de rolamento que lhe der origem.

**SEÇÃO II**

**DOS CRITÉRIOS E PRINCÍPIOS**

Art. 5º - Deverão ser escolhidos para denominar as vias públicas os nomes que representem:

I - homenagem aos estados brasileiros, aos municípios mineiros e às nações amigas;

II - homenagem às civilizações indígenas, preferencialmente as nativas de Minas Gerais;

III - homenagem a civilizações antigas, de qualquer dos continentes, que tenham deixado marca de relevo na história da humanidade;

IV - homenagem a personalidades de importância histórica e de destaque intelectual, científico, artístico, esportivo, empresarial e sindical, em nível



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

internacional, nacional, estadual ou municipal, priorizando aqueles que propugnaram pela paz e pela solidariedade humana;

V - destaque a datas e eventos históricos;

VI - palavras ou expressões de cidadania e humanismo;

VII - palavras, expressões, destaques a datas ou a eventos e homenagens relacionadas às questões culturais e ambientais.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, utilizar-se-á tanto a denominação própria da civilização homenageada, quanto o nome de um fato que a represente simbolicamente, ou o nome de suas cidades ou instituições.

§ 2º - Quanto ao inciso IV, deve-se prestigiar principalmente:

I - aqueles que, de alguma forma, participaram da criação de Janaúba;

II - aqueles que tiveram inequívoca importância no desenvolvimento do Município em qualquer das áreas mencionadas;

III - aqueles que, de alguma forma, propiciaram o reconhecimento de Janaúba, dentro ou fora do país.

§ 3º - Quando a pessoa homenageada tiver importância restrita a alguma região da cidade, seu nome somente poderá ser dado a via pública daquela localidade.

Art. 6º - Os nomes das vias públicas não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Art. 7º - São princípios norteadores da atividade de nominar as vias públicas: a unicidade, a universalidade e a estabilidade.

§ 1º - Unicidade é a exigência de que um nome não seja dado a mais de uma via no território de Janaúba, sejam essas vias da mesma espécie ou de espécies diferentes, conforme arroladas no art. 4º, excetuando-se apenas a hipótese de serem as tais vias uma praça e uma via de rolamento.

§ 2º - Universalidade é a exigência de que todas as vias públicas da cidade tenham denominação própria.

§ 3º - Estabilidade é a exigência de escolha de nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Art. 8º - É vedado denominar as vias públicas:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha:

a) sido condenada judicialmente por prejudicar, moral ou materialmente, qualquer das pessoas de Direito Público Interno ou suas instituições;

b) sido condenada criminalmente por prática de ato considerado por lei como hediondo, inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça, indulto ou anistia;

III - em duplicidade com outra via, respeitada a ressalva do art. 7º, § 1º, in fine,

IV - com letras, isoladas ou em conjunto, quando não formarem palavras com conteúdo lógico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

V - com palavras, expressões ou nomes estrangeiros, salvo quando adaptados a qualquer idioma de alfabetos latino ou anglo-saxão;

VI - com números não-formadores de datas.

Parágrafo único - Entende-se por duplicidade qualquer nomeação que se refira à mesma pessoa, data ou fato, ainda que se utilizando de palavras ou expressões distintas.

Art. 9º - A mesma via pública não poderá ostentar mais de uma denominação.

Parágrafo único - Na ocorrência de descontinuidade da via pública, por execução de obra que altere seu traçado original, e que venha a gerar dúvidas quanto a sua identificação, é permitido mudar a denominação de uma de suas partes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA MUDANÇA DE NOME**

Art. 10 - As vias públicas poderão ter seus nomes modificados nas seguintes hipóteses:

I - substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração contra artigo desta Lei ou quando a denominação oficial não for assimilada pela comunidade.

II - alteração de parte do nome, sem alterar sua essência, através de inclusão e/ou supressão de palavra ou partícula gramatical, visando a sua melhor absorção e memorização pela comunidade;

III - em caso de constatação de duplicidade;

IV - para correção de grafia.

Art. 11 - Em caso de duplicidade, preservar-se-á a denominação para a via pública que cronologicamente tiver sido a primeira a ostentá-la.

Art. 12 - É vedada a mudança de nomes das vias que ostentem referências a estados brasileiros, a personalidades diretamente relacionadas com a fundação de Janaúba e a pessoas, fatos e datas marcantes das histórias do Brasil, de Minas Gerais e de Janaúba.

Art. 13 - A mudança de nome das vias públicas observará as seguintes regras:

I - se ostentar o mesmo nome há, pelo menos, 10 (dez) anos, somente poderá tê-lo modificado após a realização de plebiscito junto à população diretamente interessada, entendida como aquela que habita na via que se quer renominar, com resposta favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores que comparecerem às urnas, realizada a consulta mediante convocação da Câmara Municipal, após requerimento de qualquer Vereador, do Prefeito Municipal ou da população, observando-se as prescrições da Lei Orgânica sobre plebiscito.

II - A renominação de vias públicas que ostentem o mesmo nome há menos de 10 (dez) anos somente poderá ser proposta se vier acompanhada de abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via, comprovado mediante cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência.

Art. 14 - Sempre que houver mudança em nome de vias públicas, deverá a Prefeitura, diretamente ou através das administrações regionais, comunicá-la aos órgãos de prestação de serviços de transportes urbanos, água e esgoto, luz e telefone, ou empresas delegatárias desses serviços, às forças policiais e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

militares e ao Corpo de Bombeiros, e a hospitais e serviços de ambulância, públicos ou privados.

Art. 15 - O Prefeito pode, a qualquer tempo, constituir comissão para promover estudos sobre o Plano de Nomenclatura dos Próprios Públicos, objetivando promover alterações de âmbito geral, para maior coerência e justiça na escolha de nomes, datas e fatos homenageados.

§ 1º - A comissão, que terá até cinco membros, deverá contar, obrigatoriamente, com a participação de um representante da Câmara Municipal, escolhido por seus pares, e de um historiador, além de contar com a assistência de profissionais com qualificação em áreas específicas, como educação, saúde, cultura e ecologia, quando for o caso de nomeação de logradouros com tais fins.

§ 2º - Os membros da comissão não terão direito a nenhum tipo de gratificação ou benefício financeiro ou de qualquer outra espécie.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEMAIS PRÓPRIOS PÚBLICOS**

Art. 16 - Aplica-se à denominação dos demais próprios públicos o que se previu para as vias públicas, naquilo que lhes for compatível.

Parágrafo único - É permitida a utilização de nome já outorgado a uma via pública, ou a uma praça e uma outra via pública, mas é vedada a duplicidade de nomes entre os próprios públicos tratados neste Capítulo.

Art. 17 - Na denominação dos próprios públicos de que trata o art. 1º, § 2º, II, c a g, e III, é obrigatória a utilização de nome que tenha relação direta com o fim a que se destina o bem a ser nominado.

## **TÍTULO III**

### **O CADASTRO DOS PRÓPRIOS PÚBLICOS**

Art. 18 - A Prefeitura manterá permanentemente atualizado cadastro dos próprios públicos, em todas as suas espécies, com os objetivos seguintes:

I - promover as alterações de nomes nos casos previstos no art. 10, II a IV;

II - manter atualizada a comunicação de que trata o art.14.

Art. 19 - O cadastro conterà as seguintes informações:

I - o nome do próprio público e sua espécie, nos termos do art. 1º, § 2º;

II - o bairro ou vila, e a quadra onde se localiza;

III - a data em que recebeu o nome e por qual instrumento normativo;

IV - o histórico de suas denominações, com os respectivos instrumentos normativos e datas em que foram outorgados;

Parágrafo único - O cadastro conterà, ainda, informação a respeito da situação regular do próprio público e do bairro ou vila em que se localiza.

Art. 20 - No alto da ficha correspondente a cada próprio deverá haver menção expressa e clara, em letras maiúsculas, da ocorrência de quaisquer das vedações previstas no art. 12.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

Art. 21 - A elaboração do cadastro, ou sua atualização, poderá ser feita mediante comissão do próprio Município, ou por transferência, total ou parcial, à iniciativa privada, mediante licitação.

**TÍTULO IV**

**DAS PLACAS INDICATIVAS**

Art. 22 - O Poder Público providenciará, nos termos desta Lei, a colocação e a manutenção de placas indicativas e sinalizadoras nos próprios públicos, condizentes com o interesse da comunidade.

Art. 23 - As placas serão obrigatoriamente colocadas em todas as esquinas, praças e demais próprios públicos.

Parágrafo único - As placas serão afixadas:

I - tratando-se de vias de rolamento:

- a) nos prédios de esquina;
- b) em postes de fácil e imediata visibilidade.

II - tratando-se de praças:

- a) em algum prédio nela localizado;
- b) em postes de fácil e imediata visibilidade.

III - tratando-se dos demais próprios públicos:

- a) ao lado de sua entrada principal.

Art. 24 - As placas serão uniformes, com dimensões, formato, disposição de seu conteúdo, cores e qualidade do material determinados em decreto, vigendo o mesmo para os espaços destinados a mensagens de esclarecimento, educativas ou comerciais, de que tratam os artigos 25, parágrafo único, 26 e 27, § 2º, respectivamente.

§ 1º - O padrão fixado pela Prefeitura considerará a criação de dois modelos distintos, um deles específico para as vias públicas e o outro para os demais próprios públicos.

§ 2º - Nos modelos elaborados pela Prefeitura é vedada a utilização de logotipos, cores e formato de letra, direta ou indiretamente relacionados com autoridades públicas ou partidos políticos.

Art. 25 - As placas conterão necessariamente:

I - o nome do próprio público;

II - a numeração inicial e final dos imóveis do quarteirão, se for o caso de vias de rolamento.

Parágrafo único - Sempre que julgar conveniente, a Prefeitura poderá determinar a referência sucinta ao motivo da homenagem prestada à pessoa, ao fato ou à data que emprestou seu nome, mencionando objetivamente uma característica marcante de sua personalidade ou o valor relevante do ocorrido.

Art. 26 - Poderão ser incluídas nas placas mensagens de cunho educativo, em apelo às boas práticas da cidadania e de urbanidade.

Art. 27 - O Executivo poderá dar, em concessão, a confecção e instalação das placas de que trata este Título, sem ônus algum para o Município.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o interessado terá que obedecer integralmente às normas e especificações determinadas por esta Lei e por decreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

§ 2º - A remuneração do concessionário se limitará ao direito de explorar comercialmente as placas que instalar, no espaço para tal reservado, nos termos do art. 24.

§ 3º - A escolha dos concessionários será feita através de licitação, sendo obrigatória a apresentação, junto à carta-proposta, de desenho da placa contendo a propaganda que nela se pretenda incluir, em tamanho natural, conforme o padrão determinado pela Prefeitura.

§ 4º - O edital de licitação especificará as condições de concessão, quanto a prazos e obrigações do concessionário, bem como hipótese de rescisão antecipada por interesse público.

§ 5º - É expressamente proibida a propaganda com fins políticos ou religiosos, ou ainda de qualquer ato relacionado com prática ilícita ou atentatória aos costumes.

§ 6º - As placas confeccionadas pelo concessionário passarão para o domínio do Município.

Art. 28 - É proibida a colocação de tabuletas, letreiros luminosos, painéis, faixas, cartazes ou quaisquer outros objetos que vedem ou dificultem a visão das placas indicativas da denominação dos próprios públicos, bem como da numeração dos prédios.

§ 1º - A infração ao disposto neste artigo importará em multa de 100 Reais multiplicada por 02 (dois) em caso de reincidência, além da perda da propriedade para a Prefeitura do material colocado.

§ 2º - Serão responsáveis pela prática destes atos tanto a pessoa física ou jurídica referida nos objetos de divulgação de colocação proibida, como os proprietários dos prédios onde estiverem colocados, se o tiverem permitido ou colaborado em sua colocação.

Art. 29 - A depredação das placas indicativas e sinalizadoras importará em multa de 500 Reais multiplicada por 02 (dois) em caso de reincidência, sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil, administrativa ou criminal cabível.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 - O Executivo tem 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições que contrariarem esta Lei, ab-rogando-se expressamente as Leis.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba, 08 de março de 2002.

**Ivonei Abade Brito**  
**Prefeito de Janaúba**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA - MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Fone: 0\*\* 38 3821-1527 – Fax: 0\*\* 38 3821-2757

**Rua João XXIII, 142 – Centro – CEP 39470-000 – Janaúba - MG**

---

Alberto Marques  
Chefe de Gabinete